



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.874 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a remoção, a custódia, o depósito e o leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação em decorrência de abandono ou infração à legislação de trânsito nas vias públicas do Município de São Sebastião da Amoreira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Município de São Sebastião da Amoreira responsável pela remoção, guarda, depósito e leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação por infração de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.503/97 (CTB - Código de Trânsito Brasileiro), exceto aqueles apreendidos em razão de infração penal (crime ou contravenção).

Parágrafo único. A exploração dos serviços mencionados neste artigo ficará a cargo do Município de São Sebastião da Amoreira, podendo o município contratar empresa especializada para remoção de veículos (guincho), via processo licitatório.

Art. 2º Em caso de necessidade, em razão de saúde pública e por agentes com poder de polícia em tal área, poderão ser removidos e depositados veículos abandonados em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se em estado de abandono o veículo que estiver em qualquer uma das seguintes condições:

- I- esteja com evidências de haver perdido a capacidade de transitar;
- II- se encontre em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública;
- III- seja localizado estacionado, sem, no mínimo, 01 (uma) placa de identificação obrigatória;
- IV- como agregado, quando esteja estacionado na via ou logradouro público por mais de 30 (trinta) dias ininterruptos.

§ 2º Considera-se:

I- evidências de haver perdido a capacidade de transitar: todo veículo, cujo estado de conservação precário indique destinação para reciclagem, como:

- a) estar total ou parcialmente incendiado, enferrujado ou amassado, de modo a ser inevitável o reaproveitamento das principais peças;
- b) estar repartido;
- c) ser considerado em péssimas condições, mediante avaliação técnica;
- d) estar definitivamente desmontado, incluindo suas partes e peças;
- e) que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Detranet BIN (Base de identificação Nacional) do DETRAN, com identificação do comprador ou não;

f) sendo de propriedade de empresa de ferro velho que esteja estacionado nas vias públicas ou calçadas ou em local impróprio, não respeitando a obrigatoriedade de estar em pátio próprio;

f) outras condições análogas, a serem verificadas de forma fundamentada.

II- agregado de veículo: todo aquele dependente de veículo para a sua locomoção, como: trailers; caçambas; carrocerias; implementos agrícolas, comerciais ou industriais; carretas, reboques, e, assemelhados.

§ 3º Para fins de remoção nos casos previstos no § 1º deste artigo, o agente de fiscalização deverá, nesta sequência, e sempre de forma documentada (certidão, fotografia, etc):

I- colar adesivo no veículo com a informação de que será removido ao pátio de veículos a que se refere esta Lei, caso não retirado de vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II- sendo possível a identificação do veículo por meio de placa(s), publicar edital no Diário Oficial do Município e no site oficial do município com a informação de que será removido ao pátio de veículos a que se refere esta Lei, caso não retirado de vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da disponibilização da publicação;

III- solicitar, formalmente ao órgão público responsável, a remoção e custódia do veículo.

§ 4º No caso do veículo ter sido adesivado ou identificado (com publicação no Diário Oficial do Município e no site oficial do município), e houver movimentação para outro local, continua em vigor o prazo estipulado de 48 horas, sem interrupção.

Art. 3º O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

- I – conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e
- II – sucata, quando não está apto a trafegar.

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado.



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata.

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação.

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I – as despesas com remoção e estada;

II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias.

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271.

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para os cofres públicos.



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 13. Não se aplica o disposto neste artigo ao veículo recolhido a depósito por ordem judicial ou ao que esteja à disposição de autoridade policial.

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo.

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 6 (seis) meses poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no caput deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.

Art. 4º Ficam estipulados os seguintes valores máximos a serem cobrados para a remoção, a custódia e o depósito dos veículos apreendidos, removidos, ou retirados de circulação:

I- Valor para a remoção:

a) de caminhões, reboques, ônibus, micro-ônibus, tratores, caminhonetes, vans e cavalos mecânicos: R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos), por km rodados;

b) de automóveis de passeio, pequenos utilitários e peruas: R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), por km rodado;

c) no caso da necessidade de utilização de equipamentos não convencionais e destombamentos, os valores sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da solicitação.

II- Valor para a guarda e custódia: R\$ 22,14 (vinte e dois reais e quatorze centavos), por dia;



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 5º Todos os serviços necessários para regularização da infração administrativa deverão ser realizados no pátio da Secretaria Municipal de Urbanismo, Agricultura e Meio Ambiente, observado o disposto no art. 239 do CTB.

Parágrafo único. Não se aplica a restrição prevista no caput, excepcionalmente, quando:

I- o veículo necessite de vistoria a ser realizada por órgão público ou por empresa que preste serviço delegado pelo Estado ou pelo Município de São Sebastião da Amoreira;

II- quando o motivo da irregularidade no veículo não permita a execução do serviço no pátio de remoção, o que deverá ser demonstrado tecnicamente.

Art. 6º Havendo necessidade de deslocamento do veículo do pátio de remoção na forma dos incisos do art. 4º, será feito por meio de guincho, pois há restrição de circulação do veículo apreendido.

§ 1º O proprietário do veículo arcará com os custos de deslocamento da remoção, conforme valores legalmente prefixados para remoção e por quilômetros rodados.

§ 2º A remoção deverá ser realizada entre as 8hs:00min e 17hs:00min, período no qual o guincho deverá aguardar a conclusão do serviço.

§ 3º Não sendo possível a conclusão do serviço no período previsto no § 2º, o proprietário do veículo deverá pagar, novamente, os custos de deslocamento da remoção, conforme valores legalmente prefixados para remoção e por quilômetros rodados.

Art. 7º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.

Art. 8º Naquilo em que não for incompatível com esta lei, os procedimentos administrativos para remoção, custódia e realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos deverão observar o disposto na Resolução nº 623, de 06 de setembro de 2016, expedida pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, ou outra que a venha substituir.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado do Paraná, bem como com a União, outros Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a aplicação desta Lei, notadamente para estabelecer condições para ações conjuntas entre as partes conveniadas, visando à delegação de encargos fiscalização, aplicação de penalidades, arrecadação de multas e o adequado controle da utilização das vias públicas por pessoas, veículos e animais nos limites do Município de São Sebastião da Amoreira, de conformidade com o CTB.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO LOCAL

Rua Papa João XXIII, 1.086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br CNPJ: 76.290.659/0001-91



**MUNICÍPIO DE
SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e na íntegra a Lei Municipal nº 1.757/2021.

Paço Municipal de São Sebastião da Amoreira,
Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de
outubro de 2022.

EXILAINE GASPAR
Prefeita Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA
AMOREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO LOCAL
LEI Nº 1.874 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a remoção, a custódia, o depósito e o leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação em decorrência de abandono ou infração à legislação de trânsito nas vias públicas do Município de São Sebastião da Amoreira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Município de São Sebastião da Amoreira responsável pela remoção, guarda, depósito e leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação por infração de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.503/97 (CTB - Código de Trânsito Brasileiro), exceto aqueles apreendidos em razão de infração penal (crime ou contravenção).

Parágrafo único. A exploração dos serviços mencionados neste artigo ficará a cargo do Município de São Sebastião da Amoreira, podendo o município contratar empresa especializada para remoção de veículos (guincho), via processo licitatório.

Art. 2º Em caso de necessidade, em razão de saúde pública e por agentes com poder de polícia em tal área, poderão ser removidos e depositados veículos abandonados em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se em estado de abandono o veículo que estiver em qualquer uma das seguintes condições:

- I- esteja com evidências de haver perdido a capacidade de transitar;
- II- se encontre em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública;
- III- seja localizado estacionado, sem, no mínimo, 01 (uma) placa de identificação obrigatória;
- IV- como agregado, quando esteja estacionado na via ou logradouro público por mais de 30 (trinta) dias ininterruptos.

§ 2º Considera-se:

I- evidências de haver perdido a capacidade de transitar: todo veículo, cujo estado de conservação precário indique destinação para reciclagem, como:

- a) estar total ou parcialmente incendiado, enferrujado ou amassado, de modo a ser inevitável o reaproveitamento das principais peças;
- b) estar repartido;
- c) ser considerado em péssimas condições, mediante avaliação técnica;
- d) estar definitivamente desmontado, incluindo suas partes e peças;
- e) que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do Detranet BIN (Base de identificação Nacional) do DETRAN, com identificação do comprador ou não;

f) sendo de propriedade de empresa de ferro velho que esteja estacionado nas vias públicas ou calçadas ou em local impróprio, não respeitando a obrigatoriedade de estar em pátio próprio;

f) outras condições análogas, a serem verificadas de forma fundamentada.

II- agregado de veículo: todo aquele dependente de veículo para a sua locomoção, como: trailers; caçambas; carrocerias; implementos agrícolas, comerciais ou industriais; carretas, reboques, e, assemelhados.

§ 3º Para fins de remoção nos casos previstos no § 1º deste artigo, o agente de fiscalização deverá, nesta sequência, e sempre de forma documentada (certidão, fotografia, etc):

I- colar adesivo no veículo com a informação de que será removido ao pátio de veículos a que se refere esta Lei, caso não retirado de vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II- sendo possível a identificação do veículo por meio de placa(s), publicar edital no Diário Oficial do Município e no site oficial do município com a informação de que será removido ao pátio de veículos a que se refere esta Lei, caso não retirado de vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da disponibilização da publicação;

III- solicitar, formalmente ao órgão público responsável, a remoção e custódia do veículo.

§ 4º No caso do veículo ter sido adesivado ou identificado (com publicação no Diário Oficial do Município e no site oficial do município), e houver movimentação para outro local, continua em vigor o prazo estipulado de 48 horas, sem interrupção.

Art. 3º O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I – conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e

II – sucata, quando não está apto a trafegar.

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado.

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloadado como sucata.

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloadado como sucata à circulação.

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I – as despesas com remoção e estada;

II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida

- no art. 186 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);
- IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;
- V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e
- VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.
- § 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.
- § 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias.
- § 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.
- § 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.
- § 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271.
- § 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para os cofres públicos.
- § 13. Não se aplica o disposto neste artigo ao veículo recolhido a depósito por ordem judicial ou ao que esteja à disposição de autoridade policial.
- § 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estuda, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo.
- § 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.
- § 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 6 (seis) meses poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.
- § 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.
- § 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no caput deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.

Art. 4º Ficam estipulados os seguintes valores máximos a serem cobrados para a remoção, a custódia e o depósito dos veículos apreendidos, removidos, ou retirados de circulação:

I- Valor para a remoção:

a) de caminhões, reboques, ônibus, micro-ônibus, tratores, caminhonetes, vans e cavalos mecânicos: R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos), por km rodados;

b) de automóveis de passeio, pequenos utilitários e peruas: R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), por km rodado;

c) no caso da necessidade de utilização de equipamentos não convencionais e destombamentos, os valores sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da solicitação.

II- Valor para a guarda e custódia: R\$ 22,14 (vinte e dois reais e quatorze centavos), por dia;

Parágrafo único: Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 5º Todos os serviços necessários para regularização da infração administrativa deverão ser realizados no pátio da Secretaria Municipal de Urbanismo, Agricultura e Meio Ambiente, observado o disposto no art. 239 do CTB.

Parágrafo único. Não se aplica a restrição prevista no caput, excepcionalmente, quando:

I- o veículo necessite de vistoria a ser realizada por órgão público ou por empresa que preste serviço delegado pelo Estado ou pelo Município de São Sebastião da Amoreira;

II- quando o motivo da irregularidade no veículo não permita a execução do serviço no pátio de remoção, o que deverá ser demonstrado tecnicamente.

Art. 6º Havendo necessidade de deslocamento do veículo do pátio de remoção na forma dos incisos do art. 4º, será feito por meio de guincho, pois há restrição de circulação do veículo apreendido.

§ 1º O proprietário do veículo arcará com os custos de deslocamento da remoção, conforme valores legalmente prefixados para remoção e por quilômetros rodados.

§ 2º A remoção deverá ser realizada entre as 8hs:00min e 17hs:00min, período no qual o guincho deverá aguardar a conclusão do serviço.

§ 3º Não sendo possível a conclusão do serviço no período previsto no § 2º, o proprietário do veículo deverá pagar, novamente, os custos de deslocamento da remoção, conforme valores legalmente prefixados para remoção e por quilômetros rodados.

Art. 7º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.

Art. 8º Naquilo em que não for incompatível com esta lei, os procedimentos administrativos para remoção, custódia e realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos deverão observar o disposto na Resolução nº 623, de 06 de setembro de 2016, expedida pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, ou outra que a venha substituir.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado do Paraná, bem como com a União, outros Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a aplicação desta Lei, notadamente para

estabelecer condições para ações conjuntas entre as partes conveniadas, visando à delegação de encargos fiscalização, aplicação de penalidades, arrecadação de multas e o adequado controle da utilização das vias públicas por pessoas, veículos e animais nos limites do Município de São Sebastião da Amoreira, de conformidade com o CTB.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e na íntegra a Lei Municipal nº 1.757/2021.

Paço Municipal de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de outubro de 2022.

EXILAIINE GASPÁR
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leticia Aparecida Antunes Peloso
Código Identificador:CEA8B917

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/10/2022. Edição 2634

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>